

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0994/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0994/1997 DE 16/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PREDIOS ESCOLARES PARA
ATIVIDADES COMUNITARIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:46:09

00000015575-64



ARQUIVADO EM 25/7/2000

RM
CHEFE DE SESSAO

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5 (cinco)

do processo nº PL 01-0994 de 19 97 25 de julho, 2000 (a) LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 5 (cinco) fls.

Arquivo em 25 de julho de 2000

O Func.º LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

À

A.T.M. - Sr. Assessor Técnico Legislativo Chefe

Ciente do Despacho.

Solicitamos a gentileza de encaminhar o presente para arquivo.

14/07/00

VICENTE CANDIDO

Vereador

VCS/isa

AO DT. 04 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

19/07/00

EB deerni

BRUNO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

PI A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 (cinco)

Em 25.07.2000

(a) LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 994 de 19. 97 30 / 10 / 97 (a)

Ao SENHOR ASSESSOR CHEFE

Sobre o assunto, consta:

Em 30-10-97

Leis 11.277/92, 11.822/95,

PL. 109/89, 452/89, 551/89, 608/89, 530/91, 99/93

PL. 537/94, 526/97,.

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

VICENTE CÂNDIDO:

Para se manifestar sobre as Leis Municipais
11.277/92 e 11.822/95, que tratam de matéria
similar à de seu Projeto.

NELO RODOLFO
-Presidente-

AO NOBRE VEREADOR

VICENTE CÂNDIDO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

06.11.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Feixa n.º 03 de proc.
n.º 994 de 19 97

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento daqueles que acompanham o sistema educacional brasileiro o fato de que a participação da comunidade é fundamental para preservar da depredação e do vandalismo os prédios escolares e seus demais equipamentos.

Nesse sentido, a presente proposição abre essa possibilidade nas escolas municipais, garantindo a utilização de seus edifícios pela comunidade.

Por meio desta propositura são definidas normas e procedimentos que garantem a preservação do bem público assim como a autonomia de cada unidade.

A aprovação deste projeto de lei abre sobretudo a possibilidade de utilização de novos espaços para o lazer e a organização da população, especialmente na periferia, onde eles não existem. Frequentemente chegam às nossas mãos ou às mãos do Executivo pedidos, abaixo-assinados, manifestos de moradores de nossas periferias exigindo a construção de áreas de lazer ou centros culturais ou então centros esportivos. No entanto, muitas dessas demandas poderiam ser atendidas se simplesmente se abrissem, no períodos de ociosidade ou nos finais de semana, as portas das escolas. Aqui não nos é ocioso recordar que, com o impedimento à plena utilização do espaço das escolas municipais, os milhares de reais gastos na construção destas escolas e de seus equipamentos acabam, na verdade, sendo sub-utilizados.

Por fim, gostaríamos de dizer que um dos pressupostos básicos do processo de difusão do conhecimento é a sua integração plena à comunidade, fazendo da escola um verdadeiro referencial para a população local. A escola não deve apenas ser um centro reprodutor de saber, é preciso que também seja um centro das atenções da comunidade. É preciso, pois, que a relação escola-comunidade seja de duas mãos.

Eis as razões que nos levam a pedir o apoio do membros deste Plenário a esta iniciativa.

Folha n.º	08	de proc.
n.º	994	de 1997

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal será autorizado pelo Diretor ou Diretora da Escola, uma vez deferido o pedido na forma do artigo 3º, condicionado à prévia assinatura de termo de responsabilidade, firmado entre representantes da entidade usuária e a direção da escola, estabelecendo que:

I - As atividades desenvolvidas correrão a expensas da entidade usuária;

II - Os representantes da usuária responsabilizar-se-ão pela manutenção dos bens, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza;

III - Caso ocorram danos ao patrimônio público, a usuária deverá ressarcir os prejuízos havidos;

IV - A linha telefônica da unidade escolar não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho de Escola não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 5º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.832, de 2 de Maio de 1997.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997.


VICENTE CÂNDIDO
Vereador

5291

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º <u>de 3</u> e folha de informação sob	
n.º <u>04</u> / <u>31</u> / <u>10</u> / <u>91</u> a (	

283

Folha n.º	01	de proc.	19.97
n.º	994		

AS COMISSÕES DE: 16 OUT 1997
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0994/1997

Dispõe sobre a utilização de prédios escolares para atividades comunitárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, suas instalações e equipamentos podem ser cedidos para atividades comunitárias, nos dias ou períodos em que a escola apresente ociosidade, e desde que não haja prejuízo para o funcionamento normal da unidade escolar ou das atividades programadas.

Parágrafo Único - Entendem-se atividades comunitárias como aquelas que envolvam a realização de atividades de entidades locais de caráter reivindicativo e de representações de partidos políticos locais, bem como festas, eventos culturais, sociais e esportivos sem fins lucrativos e cursos de alfabetização de adultos.

Art. 2º - A utilização das dependências do prédio escolar, de suas instalações e equipamentos fica condicionada a critérios fixados pelo Conselho da Escola.

Art. 3º - O pedido para utilização dos prédios escolares, instalações ou equipamentos deverá ser formalizado mediante requerimento dirigido pela entidade interessada ao Conselho da Escola e ao Diretor ou Diretora da Escola, contendo:

- I - A qualificação completa do requerente e de seu representante;
- II - A finalidade da utilização de instalações e equipamentos;
- III - O período, a data, o local e o horário inicial e final da utilização.

Parágrafo Único - O requerimento será analisado pelo Conselho da Escola, lavrando-se em ata os motivos que fundamentam a decisão e os critérios estabelecidos para a utilização do bem.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 16 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

11.277

12.11.92

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da, presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem
Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

13 11 92
2 COURT 1
[Signature]

LEI

11.822

26.06.95

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais de semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 27 / 06 / 1995

página 2, coluna 1-2

conferido